

Exmos. Senhores
**Entidade Reguladora dos Serviços
Energéticos**
Rua D. Cristóvão da Gama, 1
1400-113 Lisboa

Madrid, 3 de Julho de 2017

Exmos Senhores,

IBERDROLA GENERACIÓN S.A.UNIPERSONAL (“IBERDROLA”), pessoa colectiva n.º A-95-075586 e registada na Conservatória do Registo Comercial da Província de Biscaia, tomo 3.863, livro 0, folha 199, Secção 8, página BI-27.059, com sede na Plaza Euskadi 5, Bilbao (Viscaya), com Sucursal em Portugal na Avenida da Boavista, Porto, 1767 a 1837, Edifício Burgo 2º andar, código postal 4100-133 e NIPC 980477689, vem pronunciar-se sobre

A PROPOSTA DE REVISÃO DO RRC DO SECTOR ELÉCTRICO

O que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

I. ENQUADRAMENTO

a. REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS DE DEZEMBRO DE 2014

• Ligação de Instalações de Produção

O actual RRC, por força dos normativos legais¹ aplicáveis ao sector, prevê a distinção entre os diferentes regimes jurídicos (produtores em regime ordinário e produtores em regime especial).

Relativamente aos encargos com a ligação à rede receptora, o RRC prevê² em termos genéricos o seguinte:

¹ Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro e no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, nas redacções dadas, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012 e pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, ambos de 8 de Outubro.

² Vide artigos 219.º e 224.º do RRC.

- a) São da responsabilidade dos produtores em regime ordinário e especial os encargos com a ligação à rede receptora;
- b) Quando um elemento de ligação é originariamente de uso partilhado por mais de um produtor, os encargos com a construção desse ramal são repartidos de forma directamente proporcional à potência instalada de cada instalação de produção;
- c) As condições para a construção dos elementos de ligação às redes das instalações produtoras e para a eventual comparticipação nas redes, bem como as condições de pagamento, são estabelecidas por acordo entre as partes.

- **Encargos com os Serviços de Ligação**

Nos termos estabelecidos no RRC em vigor, as condições comerciais aplicáveis à ligação de instalações consumidoras em MAT, AT e MT com potência requisitada igual ou superior a 2 MVA são objecto de acordo entre o requisitante e o respectivo operador da rede.

Essencialmente, a materialização da proposta assenta na publicação pela ERSE dos preços regulados para os encargos com os serviços de ligação aplicáveis às instalações consumidoras em MAT, AT e MT com potência requisitada igual ou superior a 2 MVA.

b. PROPOSTA DE REVISÃO

- **Ligação de Instalações de Produção³**

A ERSE entendeu ser vantajoso promover uma alteração do RRC no que concerne à ligação à rede de centros electroprodutores, a qual tem as seguintes dimensões:

- a) Agregar numa secção única do capítulo das ligações às redes do RRC as disposições relativas às instalações de produção, não distinguindo, à partida, entre regimes jurídicos;
- b) Completar o regime regulamentar, inscrevendo no RRC as normas padrão relativas à assunção e partilha de encargos de ligação à rede.

³ Estas alterações estão consagradas nos artigos 218.º-A (novo), 219.º, 219.º-A (novo) da proposta de revisão do RRC (artigo 219.º do RRC ainda em vigor).

No âmbito da partilha de encargos de ligação entre o requisitante e o sistema eléctrico, em particular nas situações em que há necessidade de reforço da rede existente a montante, a proposta apresentada assenta nos seguintes princípios:

- a) Ligações às redes de distribuição – cabe ao requisitante o pagamento dos custos dos reforços da rede existente necessários à ligação, avaliados pelo ORD respectivo para cada caso concreto;
- b) Ligações à rede de transporte – os reforços da rede existente devem ser planeados em sede de PDIRT, cabendo à ERSE, no âmbito do procedimento de emissão de parecer vinculativo, decidir casuisticamente sobre a repartição dos respectivos custos, com base em proposta do operador da rede de transporte que deve integrar, por um lado, o custo de reforço da rede e, por outro lado, a monetização dos benefícios para o sistema resultantes desse reforço.

• **Encargos com os Serviços de Ligação⁴**

Uma vez que a proposta prevê a substituição do regime do “acordo entre as partes”, propõe igualmente o alargamento do conceito de encargos com serviços de ligação a todas as ligações nos níveis de tensão MAT, AT e MT, bem como a sua imputação ao requisitante.

Quanto às ligações em AT e MAT, a proposta refere que, para efeitos de concretização, na presente consulta pública, os ORD e ORT apresentem propostas justificadas dos encargos incorridos com os serviços de ligação, distinguindo as duas seguintes parcelas: serviços prestados antes da execução da ligação (estudos e orçamentação) e serviços prestados caso a ligação seja concretizada (fiscalização e ensaios de colocação em serviço).

c. RESUMO DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

1. Estabelecimento dos princípios de custeio a seguir nas ligações de instalações consumidoras e aumento de potência requisitada em MAT, AT e MT com potência igual ou superior a 2 MVA, em substituição da actual referência ao acordo entre as partes.

⁴ Estas alterações estão consagradas no artigo 185.º-D (novo) da proposta de revisão do RRC.



2. Agregação numa secção única as disposições relativas às instalações de produção, não distinguindo, à partida, entre regimes jurídicos e integração das normas padrão relativas à assunção e partilha de encargos de ligação à rede de instalações de produção de energia eléctrica.

3. **Para a rede de transporte, a decisão sobre a repartição desses custos cabe à ERSE, no âmbito da emissão de parecer vinculativo ao PDIRT, com base em proposta do operador da rede de transporte.**

4. Alargamento da aplicação do conceito de preço regulado para os encargos com os serviços de ligação à ligação de instalações consumidoras em MAT, AT e MT com potência requisitada igual ou superior a 2 MVA.

II. EXERCÍCIO DIREITO DE PRONÚNCIA PÚBLICA:

Conforme é do conhecimento público a IBERDROLA foi a empresa adjudicatária do concurso público lançado pelo Governo Português em 2008, no âmbito do Plano Nacional de Barragens de Elevado Potencial Hidroeléctrico (“PNBEPH”), para a atribuição de captação de água, para a produção de energia hidroeléctrica e concepção, construção, exploração e conservação de obras públicas das respectivas infra-estruturas hidráulicas dos aproveitamentos de Gouvães, Padroselos, Alto Tâmega e Daivões.

A adjudicação foi formalizada com a assinatura do contrato de implementação e do correspondente pagamento ao Estado Português, em 16 de Dezembro de 2008, de 303M€.

No dia 30 de Junho de 2014, a IBERDROLA e o Estado Português formalizaram o respectivo contrato de Concessão, que assinalou o início dos trabalhos de construção do Sistema Electroprodutor do Tâmega (“SET”).

No âmbito do PNBEPH estava cometido ao ORT a responsabilidade pela construção, bem como pela assumpção dos encargos com a ampliação das infra-estruturas da RNT, necessárias para escoar a energia produzida pelo SET.

Responsabilidade que foi reiterada e confirmada no Protocolo de Ligação celebrado entre o ORT e a IBERDROLA.





Certo é que, à presente data, a realização do investimento necessário para a execução das ditas infra-estruturas pelo ORT, não obstante constar de diversos PDIRT, não obteve ainda a pronúncia formal por parte do Governo, situação que, para além de ser susceptível de comprometer a entrada em operação comercial do SET nos prazos previstos no contrato de concessão assinado com o Estado Português, leva a IBERDROLA a manifestar aqui a sua preocupação de ver esta questão da possibilidade de repartição dos custos salvaguardada no âmbito da revisão do RRC.

Com efeito, a IBERDROLA crê que esta proposta de revisão do RRC não é suficientemente clara quanto à salvaguarda dos direitos dos promotores consagrados por via do PNBEPH, dos concursos e dos contratos de concessão na sequência celebrados, no âmbito dos quais os custos de realização destes investimentos ficaram expressamente a cargo do ORT.

Sugerimos assim que para efeitos de clarificação se considere de forma expressa que estas alterações serão apenas aplicáveis a empreendimentos a implementar após a entrada em vigor do RRC revisto.

Por último cabe assinalar que a presente pronúncia não preclui o direito da IBERDROLA GENERACIÓN, SAU, ou de outras empresas do Grupo, virem a pronunciar-se nesta sede relativamente a outras questões que julguem pertinentes sobre proposta de revisão sujeita a consulta pública.

P'la IBERDROLA



Alfonso Senovilla Arranz